



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001597-22.2025.8.26.0521, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE GARCIA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para, cassado o livramento condicional, determinar-se o retorno imediato do sentenciado ao regime em que se encontrava. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001597-22.2025.8.26.0521

Voto nº **34.492 (1)**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ALEXANDRE GARCIA MACHADO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: André Luis Bastos

É agravo de execução penal tirado pelo Ministério Público em face de r. decisão de fls. 15/6, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que concedeu ao agravado Alexandre Garcia Machado o livramento condicional, por entender presentes os requisitos legais.

Sustenta, o Ministério Público, em síntese, que temerário o deferimento de benefícios abrangentes, mormente quando as ocorrências que ensejaram a prisão mostraram-se muito graves e ainda pende cumprimento de tempo elevado da sanção. Pede, assim, a cassação da decisão ou, subsidiariamente, que seja o sentenciado submetido a exame criminológico (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 47/52).

É o relatório.

Consistente o reclamo.

O recorrido desconta pena de 14 anos, 4 meses e 9 dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, roubo majorado e ameaça (fls. 8/11), o que a demonstrar, num primeiro exame, clara personalidade distorcida e ameaça à sociedade.

A natureza dos delitos pelos quais foi condenado o agravado demanda cuidadosa análise, sendo necessário bem averiguar sua evolução, mostrando-se prematura a concessão de benefícios abrangentes, máxime se considerado que durante a execução da pena praticou falta disciplinar de natureza grave (fl. 9), em total descompasso com sua finalidade reeducativa, sem falar que agraciado anteriormente com a progressão de regime, abandonou o cumprimento da pena (fl. 9), não honrando, assim, a confiança que lhe depositou o Estado.

Quando se trata de libertação, considera-se necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravado se adaptar à vida extramuros, sem colocar em risco a sociedade, devendo primeiramente vivenciar o regime intermediário até que demonstre, com a necessária clareza, a absorção da terapêutica penal e o mérito pessoal para que seja agraciado com benefícios abrangentes.

Com efeito, a reeducação criminal é paulatina e gradual, orientada pelo sistema progressivo.

Assim que iniciado o cumprimento da pena no regime fechado, o condenado deve ultrapassar as sucessivas progressões até que, alfim, faça jus ao livramento condicional, ápice da autodisciplina e responsabilidade, ainda que não se trate, propriamente, de regime prisional.

Essa lógica propicia a harmônica integração social, não sendo recomendada a transposição das etapas previstas em lei, eis que a prematura concessão de benefício rompe a cadeia meritória e o processo terapêutico penal.

Dáí por que cada etapa da execução criminal deve ser vivenciada pelo sentenciado.

Essas diretrizes, por sinal, ensejaram a edição da Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça, que obsta a progressão de regime por salto, mesmo que colacionado o verbete aqui por assimilação.

Então, prudente que, nesta oportunidade, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado o desenvolvimento do reeducando no regime mais grave, para a concessão de posteriores benefícios mais amplos, sopesado o interesse maior, que é o da coletividade.

Nessa linha, confira-se aresto da Instância Especial: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1007861/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2017.

Citem-se, ainda, precedentes desta Corte: Agravo em Execução 9000022-56.2015.8.26.0590 – 5ª Câmara de Direito Criminal, Des. Sérgio Ribas, j. 16.02.2017; e Agravo em Execução 0073910-75.2014.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Camilo Léllis, j. 24.03.2015.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial, para, cassado o livramento condicional, determinar-se o retorno imediato do sentenciado ao regime em que se encontrava.

MAURICIO VALALA

Relator